



**COMARCA DE ANÁPOLIS**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Autos nº 5763983-28

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório, passo a decidir (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se o julgamento antecipado do feito em busca da célere entrega da prestação jurisdicional, mormente quando as partes dispensam a produção de outras provas em audiência de instrução.

Compulsando os autos, observo merecer acolhimento o rogo, ante a prova produzida. Senão, vejamos:

A pretensão resistida em análise é submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), ante a aplicação da teoria finalista mitigada para se proteger a pequena pessoa jurídica autora em manifesta vulnerabilidade frente à gigante contraparte (Redecar S/A).

*In casu*, temos a consumidora no polo ativo e, a seu turno, a fornecedora, como demandada, que desenvolve atividades de comercialização de produtos ou prestação de serviços mediante remuneração.

Fincada essa premissa normativa, constato, pelo acervo documental aportado e nas alegações desfiladas, a ocorrência do vício no proceder da entidade reclamada, porquanto realizou o bloqueio indevido do valor pertencente à promovente e derivado das vendas realizadas no

Valor: R\$ 18.004,92  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
ANÁPOLIS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: OLIN DANIEL FERREIRA SILVA - Data: 21/08/2023 14:55:17



estabelecimento mercantil, sob o fundamento de “multa contratual” que inexistente no pacto, positivando, destarte, a causa de pedir aduzida.

Com efeito, vale ressaltar que a integrante do polo passivo não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa, de modo que seu ônus probatório não restou adimplido, atraindo, assim, as consequências negativas do irregular proceder (art. 373, inciso II, do CPC/15).

Desta forma, é necessário assinalar que a fornecedora não provou, de modo irretorquível, a legitimidade da conduta, despontando o caminho de acolhida da pretensão inicial, pelo Estado-Juiz, como àquele mais condizente com os elementos de prova produzidos em contraditório judicial.

Portanto, vejo a presença dos requisitos legais para o acolhimento do pleito, assentada na existência do vício no serviço (retenção injustificada da quantia pertencente à autora), o nexos causal e os danos morais e materiais, caracterizando a responsabilidade objetiva da promovida.

Cabe ressaltar, oportunamente, a falta contratual da demandada que não se pautou em conformidade com os axiomas superiores da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, visto que não se atentou para os termos do avençado, bloqueando o crédito disponível pertencente à autora e adquirido da venda de mercadorias.

A reparação moral do dano, destarte, exsurge como decorrência lógica, com a finalidade de compor a ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, servindo de caráter pedagógico à ré, notadamente quando a ilegalidade provoca sensível tumulto na atividade desempenhada pela manejante.

No tocante à quantificação do dano moral, deve o julgador, diligentemente, nortear-se pelas provas dos autos, observando as consequências negativas impingidas a parte, a conduta do responsável e da vítima, as circunstâncias e os elementos do caso concreto, sem levar à ruína o seu causador e ao enriquecimento do prejudicado, atento, ainda, à proporcionalidade e razoabilidade da reprimenda.

Ao cabo, é necessária a restituição imediata da cifra “congelada”, na ordem de R\$ 3.480,18, na modalidade simples, além da declaração de



inexistência da multa contratual, valorada em R\$ 4.231,21, pela inexistência de cláusula contratual que a legitime.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro na fundamentação acima expendida, para declarar a inexistência do débito imputado e, na sequência, condenar a demandada ao pagamento de danos morais, prudentemente arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à extensão do gravame sofrido, corrigidos pelo INPC e juros legais (12% a.a.), ambos desde a presente, acrescido do ressarcimento material de R\$ 3.480,18 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), igualmente atualizados, a contar da retenção dolosa (13.08.2022).

Fica a parte vencida intimada, desde logo, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95, para cumprir a obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

**GLEUTON BRITO FREIRE**  
**JUIZ DE DIREITO**

